RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.321 - SP (2019/0366223-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SACHET E OUTRO(S) - SC018429
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "DIREITO PÚBLICO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - OPERAÇÃO DE VENDA E COMPRA DE MERCADORIAS REALIZADA COM EMPRESA QUE, POSTERIORMENTE, FOI DECLARADA INIDÔNEA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EMBARGANTE.
> PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Provas constantes dos autos suficientes para elucidar a causa - Perícia contábil que em nada acrescentaria ao desfecho da lide - Inteligência do artigo 130 do CPC/73 - Preliminar rejeitada.
> MÉRITO - Emissão de notas fiscais de saída de álcool etílico anidro carburante beneficiadas pelo diferimento da tributação do ICMS - Declaração falsa quanto ao á ó estabelecimento de destino da mercadoria - Ausência de comprovação da boa-fé, eis que não demonstrada a efetiva ocorrência das operações mercantis com o destinatário constante das notas fiscais - Escorreita a interrupção do benefício - Inteligência do artigo 419, III, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto n° 45.490/00) - Súmula 509 do C. STJ - Entendimento firmado pelo mesmo Sodalício no Recurso Especial n° 1.148.444/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.
> CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA - Redução - Cabimento - Multa que deve ser limitada a 100% do valor do tributo devido, consoante entendimento do E. STF.
> JUROS MORATÓRIOS ACIMA DA TAXA SELIC - Inconstitucionalidade reconhecida nesta corte, em consonância com pronunciamento do E. STF. Afastamento dos juros calculados com base na Lei Estadual e n° 6.374189, na parte alterada pela Lei Estadual n° 13.918/09.
> Apelo parcialmente provido (para reduzir a multa e aplicar a Taxa

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

SELIC no cálculo da atualização e juros moratórios)" (fls. 470/471e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 497/505e).

No Recurso Especial, aviado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aponta-se a existência de dissenso pretoriano e violação aos arts. 369 e seguintes, 489, § 1º, IV, do CPC/2015, 493 do Código Civil, 11 e 12 da Lei Complementar 87/96, 108, IV, 112, 124, I e II, 135 e 136 do CTN.

Sustenta, a parte recorrente, em síntese, que:

> "Muito embora toda a vasta documentação atinente às operações (Notas Fiscais, Livros de Registro de Entradas e Saídas, Livro CIAP, Pareceres Técnicos - engenharia e contábil/fiscal), a BENALCOOL requereu, ainda, a produção de prova pericial complexa de engenharia de produção, notadamente na produção de açúcar (produção agroindustrial), para demonstração de que os bens do ativo permanente e o óleo diesel são empregados como insumo na sua atividade fim, conforme explicitado anteriormente e cujo entendimento é integralmente ratificado pelas decisões administrativas, judiciais, e, contábil-fiscal para a aferição e identificação da escrituração contábil dessas operações e o adequado tratamento fiscal.
>
> Com efeito, as provas requeridas pela BENALCOOL e não deferidas pelo d. Juízo de piso são imprescindíveis para confirmar se houve a efetiva operação e para comprovar a regularidade dos pagamentos e da escrituração fiscal, e, somente a partir daí, definir ou não a sua responsabilidade tributária.
>
> No entanto, em primeira instância o mérito foi julgado antecipadamente, sem qualquer motivação para tal postura, fato que fora confirmado pelo acórdão recorrido:
>
> (...)
>
> Ora Nobres Julgadores, é de suma importância para o deslinde do feito a realização dos trabalhos periciais que, em um único laudo, analisaria e consolidaria todos os documentos acostados aos autos, bem como demonstraria, após a análise da documentação, que não houve qualquer irregularidade no creditamento de ICMS decorrente de utilização de óleo diesel em fim alheio à atividade que exerce.
>
> Isso porque, faz-se necessária a formação pericial requerida, mormente de natureza de engenharia agroindustrial e contábil fiscal, não só para referendar o quanto alegado acerca da regularidade da conduta da BENALCOOL no creditamento do ICMS decorrente de aquisições de bens que integram seu ativo permanente, bem como do óleo diesel utilizado como insumo de sua atividade produtiva, demonstrando seu efetivo emprego e tratamento contábil.
>
> Em outros termos, a Benálcool invocou a clara regra do artigo 369 do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

CPC, a qual restou manifestadamente violada pelo acórdão recorrido. Não se olvida, ainda, que o juiz é o destinatário da prova (art. 370 CPC/2015) ou tampouco o seu direito ao livre convencimento motivado (art. 371 ambos do CPC/2015 c.c. art. 93, IX, da CF/88), porém, não se pode admitir que tal premissa subtraia a devida e integral prestação da tutela jurisdicional sem que tenha sido oportunizada a busca da verdade real, no momento oportuno e menos oneroso, a qual, no caso dos autos, se afigura essencial, sob pena, inclusive, do cerceamento do direito de defesa da BENALCOOL (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Evidente, portanto, o cerceamento de defesa da BENALCOOL, em razão do indeferimento das provas expressamente requeridas pela empresa, em nítida afronta ao princípio da legalidade e às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, bem como das regras previstas no artigo 369 e seguintes do CPC.

(...)

Do aresto, fica claro que se a Benálcool comprovasse a sua boa-fé ao se relacionar comercialmente em 04/2005 com a empresa Jumbo, estaria resguardada do ônus do ICMS da operação. Ou, ainda, caso lhe fosse imputar a responsabilidade, que a Fazenda demonstrasse que a Benálcool participou intencionalmente do então ato infracional.

Ocorre que, com o devido respeito, o acórdão recorrido imputou a responsabilidade tributária à Benálcool sem existir tal comprovação pela Fazenda e, também, desconsiderando os argumentos delineados pela Benálcool acerca da sua boa-fé. Daí a violação aos preceitos do artigo 1022 e 489, §1°, inciso IV, ambos do CPC.

(...)

Com efeito, a Benálcool comprovou nos autos que agiu de boa-fé ao se relacionar comercialmente com a empresa Jumbo em 04/2005 mediante os seguintes documentos:

(...)

E, com o devido respeito, não há no acórdão recorrido qualquer passagem demonstrando que tais pontos foram precisamente apreciados pelo Egrégio Tribunal de origem. Há, como se pode notar abaixo, referências genéricas a tais argumentos da Benálcool:

(...)

Observe que nenhum dos argumentos defendidos pela Benálcool, citado alhures, foram detidamente apreciados pelo acórdão recorrido, isso mesmo depois da oposição de embargos de declaração:

(...)

Portanto, evidenciada a omissão na qual incorreu o acórdão recorrido, necessária a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de origem para saneamento de tal vício.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

(...)

Amplamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, a empresa Jumbo adquiriu álcool hidratado da Benálcool e retirou a mercadoria, conforme comprovam as cópias das notas fiscais, dos registros de saídas e depósitos bancários acostados aos autos.

Efetivamente, não há como imputar qualquer conduta ilícita às vendas e saídas de álcool hidratado efetuadas pela Benálcool, haja vista que houve a efetiva entrega da mercadoria adquirida pela empresa compradora, tendo sido corretamente indicado nas notas fiscais o endereço do destinatário, transportador, placas dos veículos, nomes dos motoristas, respectivo cadastro nacional de habilitação entre outros.

Cumpre destacar, em tempo, que a sistemática de tradição de mercadorias chamada de 'FOB', como ocorreu no presente caso, é totalmente aceita pela legislação correlata, especificamente pelo artigo 489 do Código Civil e artigos 11 e 12 da LC 87196.

Acobertando essas operações, e como lhe cumpria, a Benálcool emitiu todos os documentos fiscais necessários, fatos que comprovam efetivamente a existência e regularidade dos negócios jurídicos efetuados.

Conforme se denota dos autos, a conduta da Benálcool foi diligente e apropriada, má que à época dos fatos toda a documentação da Jumbo era no sentido de sua regularidade no tocante a sua devida inscrição para o exercício de atividade perante a RFB, SEFAZ/SP e ANP.

Não houve a necessária publicação de inidoneidade da empresa adquirente. Nesse sentido, para que se possa imputar a obrigação de reconhecimento da irregularidade da Jumbo, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto à necessidade da publicação do cancelamento da inscrição estadual. Trata-se de publicidade mínima, de requisito mínimo para que se possa ainda que formalmente ilidir a presunção de boa-fé e, assim, possa a atuação fiscal se voltar contra o contribuinte terceiro, alheio aos atos providos pelo seu fornecedor ou pelo seu cliente.

Assim, absolutamente nada existia à época dos fatos que impedisse a realização dos negócios havidos ou que apontasse qualquer irregularidade da adquirente ou que denegrisse sua imagem. A empresa agiu com boa-fé e não pode ser penalizada se à época da venda não existia nada que desabonasse o comprador da mercadoria.

Essa E. Corte editou recentemente a Súmula no 509 que protege os comerciantes de boa fé:

(...)

Por óbvio, quando a pretensão do Fisco tem por fundamento fático, como se vê no caso presente, a acusação de que teria consignado declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias, está ele a imputar conduta ilícita, de pratica de atos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

> fraudulentos.
> É, pois, na fraude que tem origem a obrigação tributária objeto do lançamento fiscal em execução, diante do que à luz dos dispositivos legais e da orientação jurisprudencial acima mencionada, somente pode ela, obrigação tributária, ser exigida das pessoas responsáveis pela sua prática, e não do terceiro de boa-fé, que agiu com lisura e dentro dos parâmetros que a lei estabelece. O dolo específico é requisito fundamental para a imputação que se pretende, e disso, efetivamente, prova alguma há que possa direcionar qualquer responsabilidade à Benálcool.
> Também deve ser observado que embora o artigo 136 do Código Tributário Nacional diga que a responsabilidade por infrações independe da extensão dos efeitos do ato, não se pode perder de vista o que dispõe o artigo 112 do Código Tributário Nacional de que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado.
> Registra-se também que a responsabilidade tributária de quem não reveste da condição legal de contribuinte, tal como previsto no artigo 121, I, do CTN, depende de expressa previsão normativa, como previsto no artigo 121, II, do mesmo diploma legal, porém não pode ser aleatória ou arbitrária, mas deve calcar-se na solidariedade obrigacional (art. 124, 1 e 11, do CTN) ou na ocorrência de infração, como preconiza o artigo 135 também do CTN. Situação essa que absolutamente não foi comprovada pelo ora Recorrido" (fls. 549/564e).

Requer, por fim, "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, quer seja pela alínea 'a' e ou 'b' do inciso III do artigo 105 da CF/88, para o fim de anular o acórdão recorrido, diante do manifesto cerceamento do direito de defesa ao impedir a produção das provas requeridas, nos termos do artigo 369 e seguintes e 938, §3°, ambos do CPC, ou, caso assim não entenda, no mérito, reconhecendo-se a divergência jurisprudencial sobre o tema como foi demonstrado, para reformar o acórdão recorrido e, com isso, reconhecer a sua boa-fé para anular a cobrança de ICMS perpetrada pela Fazenda no presente caso" (fls. 573/574e).

Contrarrazões às fls. 617/619e.

Recurso Especial admitido (fl. 646e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão nem de falta de fundamentação, no acórdão recorrido. O que a ora recorrente denomina de omissão, na realidade, consiste em divergência acerca do sentido, da suficiência e da eficácia da prova encartada aos autos. Divergência dessa natureza pode configurar, quando muito, **error in judicando**, não **error in procedendo**.

Ademais, ao afastar concretamente a existência de boa-fé (ao contrário do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

afirmado no Especial, o elemento subjetivo foi, sim, analisado, nas instâncias ordinárias), por parte da ora recorrente, o Tribunal de origem asseverou que:

> "Note-se, ainda, o teor da Súmula 509 do STJ: 'É lícito ao comerciante de boa fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda'.
> Destarte, é admissível e regular a prática de negócios jurídicos de comerciante de boa-fé com empresa posteriormente declarada inidônea pelo fisco, desde que comprovada a realização do negócio.
> Todavia, na hipótese dos autos, a autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva realização da compra e venda no período em questão com a empresa 'Jumbo'.
> Na consulta realizada pela empresa 'Benálcool' em 12.04.2005 no SINTEGRA constou que a empresa 'Jumbo' estava 'habilitada' situação cadastrada no sistema em 1997 (fls. 115). Todavia, o próprio extrato indicava que os dados 'estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à mo Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas' (fls. 115).
> E, como bem afirmou o d. juiz sentenciante, 'sendo a executada experiente e com exploração longínqua no ramo da cana de açúcar e na produção/venda de álcool, sabia que, a despeito de, na data em que feita a venda/emitida a NF, constasse situação 'habilitada' da empresa destinatária do álcool, referida avaliação tinha sido feita há quase 8 (oito) anos antes da tal consulta (...)' (fls. 225/226).
> Ademais, não há nos autos a comprovação do pagamento das mercadorias pela empresa 'Jumbo', mas somente extratos de depósitos efetuados por terceiros ('Luar Transportes D', CP Petróleo Repres, 'Aton produtos de P. M Contijo ME') (fls. 101/106), não sendo possível presumir que tais operações tenham sido realizadas com a 'Jumbo', suposta destinatária constante das notas fiscais.
> Por fim, ressalte-se que tampouco demonstrou a entrega da mercadoria à empresa 'Jumbo' (quer pela entrega no estabelecimento da compradora, quer pela e retirada em seu estabelecimento), sem se esquecer que eventual acordo entre as partes (ex. cláusula FOB) somente opera efeito entre as partes contratantes, com a finalidade de estabelecer a responsabilidade sobre o objeto comercializado em caso de extravio ou perda, não operando efeitos perante o fisco (Apelação 1000828-45.2016.8.26.0510; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; 13ª Câmara de Direito Público; julgado em 13/12/2017).
> Logo, à luz do contexto probatório dos autos, a embargante não demonstrou a veracidade das operações supostamente realizadas com a empresa 'Jumbo', não configurada, pois, sua boa-fé, devendo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

prevalecer o Auto de Infração e Imposição de Multa" (fls. 477/479e).

Ainda que não se tenha, no acórdão recorrido, rejeitado uma por uma, a modos de um questionário, as objeções de fato lançadas pelo particular, a fundamentação supra é suficiente para caracterizar a completude do provimento jurisdicional.

De outro lado, mostra-se impossível a revisão do juízo de fato, exarado pela Corte **a quo**, no sentido de que, no caso, não está caracterizada a boa-fé da pessoa jurídica, bem como de que inexistiu a própria operação comercial, a justificar a imposição de multa tributária, porquanto demandaria inevitável incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as seguintes ementas ilustrativas:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **Concluindo a Corte de origem que não ficou demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, o acolhimento da tese recursal de boa-fé da adquirente demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ**.
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.068.018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

> "TRIBUTÁRIO. **CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. SÚMULA 7/STJ**.
> 1. **A viabilidade de creditamento do ICMS pelo adquirente de boa-fé em decorrência de posterior declaração de inidoneidade das notas fiscais demanda que o contribuinte efetivamente demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, cujo ônus da prova incumbe exclusivamente a este**.
> 2. **Concluindo a Corte de origem que não ficou demonstrada**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

> **a veracidade da compra e venda efetuada, o acolhimento da tese recursal de que a perícia existente nos autos comprovam a efetiva realização da operação comercial demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ**.
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.355.768/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

Finalmente, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade do exame da necessidade, ou não, da realização de perícia judicial, uma vez que demandaria, mais uma vez, incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Senão, vejamos:

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ**.
> 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. **Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o STJ possui entendimento consolidado de que compete às vias ordinárias aferir a necessidade ou não de realização de provas, pois é faculdade conferida ao livre convencimento do juiz, que, diante dos fatos da causa, decide a respeito. Para se alterar as conclusões das instâncias inferiores, impõe-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes**.
> Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 844.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE. **PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ**. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos de Terceiro opostos por Cícero Pereira da Cruz contra o Ministério Público Federal e a União, em cumprimento de sentença, sob a alegação de nulidade da penhora de imóvel situado na Rua Costa e Silva, nº 36, Centro, Manari/PE.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos.

3. O Tribunal 'a quo' negou provimento à Apelação e assim consignou na decisão: 'Compulsando os autos, observa-se que o embargante não logrou provar a propriedade do aludido imóvel. Senão vejamos. (...) Primeiramente, não há nos autos contrato algum de locação. Ademais, os documentos de fls. 45/471 comprovam, junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Manari/PE, que o proprietário do imóvel é o Sr. José Vieira Pereira. Por fim, tem-se que a alegação do embargante de que o bem seria impenhorável, por ser bem de família, também não se sustenta diante dos seus próprios argumentos – já desconstituídos – de que o imóvel estaria alugado a outrem' (fls. 250-251).

4. **Quanto à alegada violação do artigo 330, inciso I, do CPC, ressalto que a 'avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ) (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014)' (AgRg no REsp 1.454.472/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2015)**.

5. **No mais, com relação à alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento da produção das provas, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06

> **acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp 1447157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2015, e REsp 1002366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/4/2014**.
> 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
> 7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.665/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, I e II, do RISTJ, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), majoro os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte recorrida, em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser arbitrado em liquidação, levando-se em consideração o trabalho adicional a ele imposto, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1996BF42-EEDB-4465-8A2F-0F219E796B06